



PARECER JURÍDICO PG/PMT

NÚMERO 062/2020-PMT

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Adesão a ata de registro de preço nº 001/2020/FMS, decorrente do Pregão Presencial nº 000090/2019/FMS que tem como órgão gerenciador a Secretaria Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte-PA. – Inteligência do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica pela Secretaria Municipal de Saúde, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de registro de preço de nº 001/2020/FMS, decorrente do Pregão Presencial nº 000090/2019/FMS, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte-PA, cujo objeto a ser contratado é AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NA TABELA RENAME, RESOLUÇÃO CIB Nº 182 DE 11 DE OUTUBRO DE 2013- ANEXO I (ELENCO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA DE 2013 E MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL- PORTARIA Nº 344/99 E ENEXO II (MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DAS LINHAS DE CUIDADO DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA) PARA MANUTENÇÃO DO BLOCO DE CUSTEIO- ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA PARA EXERCÍCIO 2020.

Em sua justificativa, caracteriza o objeto a ser contratado, apresenta uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, todos com valores de acordo com a tabela Rename, razão pela qual entende ser mais vantajoso para a Administração Pública aderir a ata.

Consta, ainda, dos autos o pedido de verificação de adequação orçamentária e de existência de saldo financeiro. Em manifestação o setor de contabilidade informa da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas com aquisição dos medicamentos. Diante de tal informação, o Secretário Municipal de Saúde autorizou a despesa e determinou as tratativas para adesão da ata de registro de preço.

Consta, ainda, manifestação das empresas PROFARM-Comércio de

1



Medicamentos e Material Hospitalar-LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.545.222/0001-90, PRÓ- Remédios Distribuidor de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos EIRELI-ME, inscrita no CNPJ nº 05.159.591/0001-68, ambas concordando em fornecer os produtos e autorização do órgão gerenciador, no caso, a Secretaria Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte-PA.

Eis o breve relatório.

I - Objeto de análise:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

II- Análise Jurídica

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93,

3



foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumprindo observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.



Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Cumprido destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de “carona”, segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Na presente situação, observa-se que através do ofício de nº 110/SMS/PMT, a Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã-PA consulta a possibilidade de adesão a ata de registro de preço de nº 001/2020FMS e manifesta interesse na aquisição dos medicamentos descritos no referido ofício.

Em resposta ao ofício, a Secretaria Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte-PA, encaminha sua autorização/concordância, por meio do ofício de nº 106/2020, cópia da ata de registro de preço, dos contratos de constituição da empresa prestadora de serviços, certidões de regularidade fiscal, manifestando, ao final, pela concordância com a adesão da ata pretendida.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

III- Conclusão

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos

5



administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço de nº 001/2020FMS, decorrente de licitação na modalidade pregão eletrônico SRP nº 000090/2019/FMS, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte-PA, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desse modo esta Procuradoria manifesta pela possibilidade jurídica de adesão da ata, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade que é de competência exclusiva do Secretário municipal de Saúde, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

Este é o parecer, S.M.J.

Tucumã-PA, 02 de junho de 2020.

PEDRO DA SILVA NETO JÚNIOR
OAB/PA 23.515-B
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA
DECRETO Nº 037/2017

Encaminhe-se os autos a comissão de licitação, para tomar as medidas administrativas necessárias e continuidade do certame.